



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

## **Dissídio Coletivo de Greve 0000104-33.2025.5.13.0000**

**Relator: HERMINEGILDA LEITE MACHADO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 16/01/2025

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**SUSCITANTE:** SIND DAS EMP DE TRANSP COL URBAN DE PASS NO MUNIC DE JP  
**ADVOGADO:** REMBRANDT MEDEIROS ASFORA

**SUSCITADO:** SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANS. ROD. DE  
PASSAG. E CARGAS NO EST. DA PARAIBA

**ADVOGADO:** MARCIO OLIVEIRA FERNANDES

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**DCG 0000104-33.2025.5.13.0000**

SUSCITANTE: SIND DAS EMP DE TRANSP COL URBAN DE PASS NO MUNIC  
DE JP

SUSCITADO: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANS.  
ROD. DE PASSAG. E CARGAS NO EST. DA PARAIBA

PROCESSO Nº 0000104-33.2025.5.13.0000

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE

SUSCITANTE: SIND DAS EMP DE TRANSP COL URBAN DE PASS  
NO MUNIC DE JP

SUSCITADO: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES  
EM TRANS. ROD. DE PASSAG. E CARGAS NO EST. DA PARAÍBA

### **DECISÃO**

Vistos etc.

Dissídio Coletivo de Greve ajuizado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (SINTUR/JP), em face do SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANS. ROD. DE PASSAG. E CARGAS NO EST. DA PARAÍBA, visando à declaração de ilegalidade do movimento grevista deflagrado por este último, com pedido de tutela de urgência.

O suscitante alega que, apesar das negociações em curso para a celebração de um novo instrumento coletivo, o sindicato suscitado iniciou greve sem a observância dos requisitos legais. Detalha que o movimento ocorreu sem a comunicação prévia exigida de 72 horas (art. 13 da Lei nº 7.783/1989) e sem a definição do percentual mínimo de frota em operação, prejudicando a população de João Pessoa.

Aduz que a paralisação abrangeu áreas estratégicas da cidade, comprometendo a operação do sistema de transporte público, considerado serviço essencial. Além disso, argumenta que todos os direitos trabalhistas da categoria, como salários, décimo terceiro e benefícios, estão em dia. Destaca também a existência de audiência de conciliação marcada para 21 de janeiro de 2025, o que tornaria a greve intempestiva e de possível motivação político-institucional.

Embasa sua pretensão na inobservância dos requisitos formais para a deflagração da greve, conforme a Lei de Greve (Lei nº 7.783/1989), que dispõe

sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Defende que a greve, ao inviabilizar o funcionamento mínimo do serviço de transporte público, atinge diretamente o direito fundamental de locomoção da população.

Pede a concessão de tutela de urgência, para que seja determinada a imediata suspensão da greve ou de qualquer paralisação, e, subsidiariamente, que seja determinado que se assegure o funcionamento mínimo de 2 /3 da frota em operação.

É o breve relatório.

### **Decido.**

Em se tratando de paralisação em serviço ou atividade essencial, como é o transporte coletivo de passageiros, os sindicatos, trabalhadores e empregadores estão obrigados por lei a garantir, de comum acordo, a prestação dos referidos serviços, de modo a não prejudicar a população, conforme prevê o art. 11 da Lei nº 7.783/89.

Eventual ausência de formalidades para a deflagração do movimento paretista, assim como a conduta dos sujeitos coletivos só devem ser apreciados quando do julgamento final do presente Dissídio.

Estabelecida a premissa acima, deve-se analisar, neste momento processual, se estão presentes os requisitos contidos no art. 300 do CPC, para fins de concessão da tutela de urgência pretendida.

Os vídeos e imagens trazidas pelo suscitante demonstram, ao menos numa primeira análise, que existiu uma paralisação dos motoristas no Parque da Lagoa, no Centro de João Pessoa.

É possível aferir, em breve pesquisa nos portais de notícia, que se tratou de uma paralisação pontual, rápida e não reiterada, de aproximadamente uma hora, para comunicar as reivindicações da categoria, e logo depois o movimento foi completamente encerrado e os ônibus passaram a circular normalmente (<https://portalcorreio.com.br/motoristas-de-onibus-realizam-paralisacao-no-parque-da-lagoa-em-joao-pessoa/>, acessado em 17/01/2025, às 17h17min).

Por isso, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida, sem prejuízo de modificação da decisão ora proferida, conforme autoriza o art. 296 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho, com urgência.

JOAO PESSOA/PB, 22 de janeiro de 2025.

**HERMINEGILDA LEITE MACHADO**  
Desembargador Federal do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por HERMINEGILDA LEITE MACHADO, em 22/01/2025, às 15:46:15 - 6dade05  
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/25012215422816300000013555711?instancia=2>  
Número do processo: 0000104-33.2025.5.13.0000  
Número do documento: 25012215422816300000013555711